



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0043148-9 (CNJ:.0067212-20.2016.8.21.0001)
Natureza: Anulatória
Autor: Adriana Pensin
Réu: Fisiostar Ltda ME
Karina Lasevitz
Carla Silvestro dos Santos
Fernanda Heineck
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 28/02/2019

VISTOS.

ADRIANA PENSIN ajuizou ação anulatória, cominatória e indenizatória contra FISIOSTAR LTDA. ME, KARINA LASEVITZ, CARLA SILVESTRO DOS SANTOS e FERNANDA HEINECK dizendo, em síntese, ter fundado a sociedade demandada no ano de 2008 em conjunto às demais rés, tendo havido divergências entre as partes na condução dos negócios. Em 23 de Fevereiro de 2015, acatou decisão no sentido de ser afastada de suas atividades mediante a contratação de outra profissional para a substituir, sendo que, no dia 26 de Março do mesmo ano, foi convocada para reunião de sócios a ser realizada em 06 de Abril de 2015, no bojo da qual foi deliberada a sua exclusão do quadro societário por justa causa. Insurgiu-se contra a deliberação social, asseverando a carência de ciência prévia acerca dos motivos invocados para a exclusão por justa causa. Frisou não ter tido tempo hábil à preparação e apresentação de defesa, sustentando, ainda, a existência de vício material na solenidade. Rebateu os argumentos expostos pelas demais rés no que tange à sua conduta profissional, frisando ser merecedora de indenização por danos morais. Ao final, requereu: (1) tutelas liminares; (2) gratuidade judiciária; (3) a nulidade da decisão que a excluiu do quadro societário; (4) pagamento dos valores devidos no período em que esteve afastada da sociedade; (5) indenização por danos morais.

Juntou documentos (fls. 35/80).

O processo foi originariamente distribuído ao Foro Central da Comarca de Porto Alegre, tendo sido declinada a competência para o Foro Regional do Partenon (fls. 81/83), decisão que foi mantida em grau recursal (agravo de instrumento nº 70069423291).

Deferida a gratuidade judiciária e designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 121/121v), não houve composição amigável da lide (fl. 142).

Em razão de nova decisão declinando da competência (fls. 163/163v), os autos vieram à Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre.

Aberto o prazo para a defesa das demandadas e ratificados os atos proces-



suais até então produzidos (decisão proferida à fl. 166), aportou CONTESTAÇÃO às fls. 181/208. Preliminarmente, arguiram inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, disseram que a autora, a partir de determinado momento, passou a ser negligente com a sua atividade profissional, colocando em risco a recuperação dos pacientes e a operação da empresa. Informaram que houve diversas reclamações em relação à sua conduta, tendo havido diversas conversas entre as partes, sempre com promessas da autora que não se concretizaram. Defenderam a validade formal e material da exclusão da autora do quadro societário da clínica requerida, impugnando os pedidos indenizatórios formulados. Requereram, por fim, a extinção sem exame do mérito ou a improcedência com ônus.

Juntaram documentos às fls. 209/243.

Houve réplica às fls. 250/255.

Em decisão saneadora proferida à fl. 256, a réplica apresentada foi declarada intempestiva, tendo sido rejeitadas as preliminares de mérito arguidas na contestação.

Colhida prova oral às fls. 276/289v.

As partes apresentaram memoriais às fls. 290/306.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As preliminares de mérito arguidas pelas rés na contestação foram afastadas na decisão saneadora proferida à fl. 256, nada mais havendo a ser deliberado a respeito. Inexistem máculas processuais a serem declaradas, motivos pelos quais passo, de imediato, ao exame do mérito.

Segundo consta do contrato social juntado às fls. 35 e seguintes, a autora e as rés Karina, Carla e Fernanda eram sócias da sociedade Fisiostar Ltda., a qual foi constituída em 22 de Outubro de 2008, cada uma delas detendo 25% do capital social. Em 06 de Abril de 2015, por ocasião de assembleia de sócios, foi deliberada a exclusão da autora do quadro societário (ata acostada às fls. 72/74), residindo aí a origem do litígio.

Não vislumbro a ocorrência dos alegados vícios formal e/ou material no ato assemblear que deliberou pela exclusão da demandante do quadro societário da sociedade requerida, estando o ato perfeito na matéria e na forma, conforme passo a explicar.

Refere o artigo 1.085 do Código Civil:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Analisando a ata da assembleia juntada às fls. 72/74, infere-se que o quórum a que se refere o *caput* do preceptivo legal acima citado foi observado, pois 75% do capital social (ou seja, mais da metade) deliberou pela exclusão da autora da sociedade, tendo sido a



solenidade convocada especialmente para este fim, vide documento acostado à fl. 69. Até aí, nada de irregular na assembleia.

Quanto ao prazo para a defesa, a demandante foi intimada da assembleia que se realizou em 06 de Abril de 2015 dez dias antes da ocorrência da mesma (fl. 69), sendo tal prazo absolutamente suficiente a elaboração da sua defesa. Então, igualmente nada de ilegal nesse quesito.

Formalmente, portanto, regular a assembleia de sócios havida e que deliberou pela exclusão da autora.

Em relação aos motivos que culminaram na exclusão da requerente da sociedade, as provas produzidas no curso da instrução são suficientes à comprovação de que a autora vinha obrando contra a sociedade e em prejuízo da mesma, mostrando-se desinteressada pelo exercício regular das suas funções. Os documentos juntados à contestação demonstram essas situações de forma clara, sendo mais cristalina ainda a prova oral produzida no curso da instrução (fls. 276/289v).

O depoimento de Willian Victor Lissa Dalpra é claro no sentido de demonstrar que a atitude profissional da autora estava em descompasso com o que dela se esperava tendo em vista os atendimentos que realizava, vindo a mesma a prejudicar os pacientes, tendo a testemunha Marilene Bock Dornelles dito que a requerente simplesmente não realizava algumas das suas funções. Só esses dois depoimentos, oriundos de testemunhas compromissadas, já é suficiente à conclusão de que a autora sim pôs em risco as atividades da sociedade, ainda mais levando-se em consideração que a demandante atendia pacientes na CTI de um hospital, sendo hábeis os motivos a amparar a sua exclusão por justa causa.

Improcedem, portanto, os pedidos da autora em relação à anulação da assembleia da qual culminou a sua exclusão do quadro societário da sociedade ré, não havendo qualquer vício formal ou material a amparar a tese da inicial. Corolário lógico da validade do ato assemblear atacado pela requerente, igualmente improcedem seus pedidos indenizatórios, pois não houve nenhum ato ilícito com o condão de gerar o dever de indenizar.

JULGO, em face do exposto, IMPROCEDENTE a ação, condenando a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios devidos aos procuradores da ré que arbitro, à luz do disposto nos §§2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00, ficando suspensa a exigibilidade da sucumbência face à gratuidade judiciária de que goza a requerente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2019.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito